

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MODELO DE SISTEMA ACUSATÓRIO

THE JURY TRIAL AS A MODEL OF THE ADVERSARIAL SYSTEM

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15497406>

Resumo: Desde a adoção do sistema acusatório pelo Uruguai em 2017, o Brasil se tornou o único país das Américas a manter um processo penal de matriz inquisitorial. O presente editorial discute a crise de legitimidade do Judiciário brasileiro e propõe o Tribunal do Júri como modelo paradigmático de democratização da justiça penal. Ao reforçar características como oralidade, publicidade, participação comunitária e soberania dos veredictos, sustenta-se que o júri é a expressão mais avançada do sistema acusatório no Brasil. Argumenta-se que sua ampliação e fortalecimento representam o caminho necessário para superar as práticas autoritárias ainda presentes no processo penal nacional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; sistema acusatório; processo penal; justiça democrática; legitimidade judicial.

Abstract: Since Uruguay adopted the adversarial system in 2017, Brazil has become the only country in the Americas to retain an inquisitorial criminal procedure. This editorial addresses the Brazilian Judiciary's legitimacy crisis and proposes the Jury Trial as a paradigmatic model for democratizing criminal justice. By emphasizing features such as orality, publicity, community participation, and the sovereignty of verdicts, it argues that the jury is the most advanced expression of the adversarial system in Brazil. The editorial advocates for its expansion and strengthening as a necessary step to overcome the authoritarian legacy that persists in national criminal procedure.

Keywords: Jury Trial; adversarial system; criminal procedure; democratic justice; judicial legitimacy.

Desde que o Uruguai implementou o sistema acusatório em 2017, o Brasil ficou na vergonhosa posição de último e único país das Américas que possui um processo penal de matriz inquisitorial. Apesar de termos uma rica tradição jurídica, reconhecida internacionalmente em diversas áreas do Direito, no processo penal somos considerados um país atrasado, que não consegue se desvincular de raízes autoritárias e que patina em reconhecer direitos e garantias previstas em convenções internacionais de direitos humanos.

Some-se a isso o fato de que os índices demonstram que o Judiciário está sendo visto com grande desconfiança pela população (IPESPE, 2024). Se tanto as pesquisas quanto as discussões na imprensa e redes sociais giram em torno de casos criminais (desde os ataques de 8 de janeiro, até o triste cotidiano de incontáveis crimes comuns), percebe-se que há uma inegável crise de legitimidade.

O Poder Judiciário precisa, para além de se aproximar dos jurisdicionados, proferir decisões justas e imparciais. Além do mais, os julgadores precisam parecer imparciais. Se, à primeira vista, as ideias são redundantes, esses fatores implicam na percepção da sociedade que deseja que o judiciário fique indene de influências e interesses.

E aqui o Tribunal do Júri constitui a resposta encontrada no Direito comparado. Municar os jurados com provas filtradas epistemicamente (produzidas e apresentadas exclusivamente pelas partes); efetivar a real paridade de armas entre acusação e defesa; conceder plena participação da vítima; ter um procedimento focado para a ocorrência de uma sessão de julgamento pública e oral; ter uma quantidade representativa da comunidade no Conselho de Sentença, em que, após uma instrução pelo juiz-presidente sobre o direito a ser aplicado no caso, delibera sobre as provas e chega a uma decisão consensual;

com uma decisão verdadeiramente soberana especialmente em vereditos absolutórios. Cada uma dessas características compõe um verdadeiro sistema adversarial, em que a população participa da decisão tomada — e essa decisão é dotada de legitimidade.

As vantagens do júri sobre a justiça profissional são evidentes. Muitas delas apontadas no Editorial do primeiro volume deste Boletim, mas é imprescindível reforçar. Apenas no rito do Tribunal do Júri que as partes conseguem participar efetivamente da produção probatória e ter acesso direto e imediato aos julgadores no momento da tomada da decisão.

Ademais, a tão almejada linguagem simples é a regra no júri, como uma exigência inerente de que os atores possuem de serem entendidos. Outrossim, se é comum lermos relatos de casos de pressão externa contra os magistrados (inclusive por intermédio de ameaças), por outro lado, os jurados têm na sigiliosidade das votações uma ferramenta que lhes permite exercer sua função e voltar para as suas atividades sem qualquer consequência.

Já passou da hora de deixarmos de lado as amarras do autoritarismo. Devemos aproveitar que o nosso sistema de júri é oral, público e imediato para que ele sirva, após aperfeiçoado, como uma referência a ser aplicada em todo o sistema de justiça. O Tribunal do Júri serve de exemplo para aqueles que desejam que a defesa seja exercida apenas fictivamente, por vídeo ou por memoriais. Não se pode admitir a restrição do uso da palavra e buscar a burocratização de predominância escrita. Tudo isso é o oposto do que o júri popular representa.

O Tribunal do Júri, em diversos países do mundo, não apenas funciona como uma ferramenta de pedagogia social, melhorando

e engajando a comunidade sobre seus direitos e a aplicação da justiça, como também legitima as decisões tomadas. Ninguém possui mais aceitação do que a própria comunidade. Afastam-se as decisões monocráticas e se fortalecem as decisões coletivas. Se, no Brasil, o júri é que o mais se aproxima de um sistema acusatório, nos demais países ele é o próprio sistema!

Com um passado tão traumático quanto o nosso, a Argentina implementou o júri apenas em 2014. No entanto, ao pensar o juízo de jurados com seriedade, utilizou-o para a sedimentação definitiva do sistema acusatório, com julgamentos céleres, orais e com produção de provas pelas partes e diante dos julgadores. Por conta de suas características, praticamente se esvaíram as críticas contra as decisões do judiciário. Quem pode reclamar de decisões tomadas por unanimidade, por doze cidadãos que representam efetivamente a comunidade, especialmente após uma deliberação probatória séria e informada?

A transformação para uma justiça penal adversarial perpassa por mudanças não apenas nas leis, nas instituições e no ensino do processo penal, mas também por um câmbio na cultura inquisitorial arraigada. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ao trazer o Tribunal do Júri para o centro da discussão técnico-jurídica, está subsidiando os legisladores e magistrados com conhecimento científico e dados sérios para superar o sistema inquisitório de uma vez por todas, permitindo que o modelo democrático seja, finalmente, materializado na esfera processual penal.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O Tribunal do Júri como modelo de sistema acusatório. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15497406. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2106)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2106. Acesso em: 1 jun. 2025.

Referências

BIDERMAN, Ciro; ARANTES, Rogério Bastos. Justiça criminal no Brasil: funcionamento e legitimidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 111, p. 185-214, 2015.

GRECO, Luís. O sistema acusatório e o juiz do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 106, p. 9-34, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL, POLÍTICA E ECONÔMICA (IPESPE).

A democracia que temos e a democracia que queremos: pesquisa IPESPE – dezembro de 2024. Recife: IPESPE, 2024. Disponível em: <https://ipespe.org.br/a-democracia-que-temos-e-a-democracia-que-queremos-pesquisa-ipespe-dezembro-2024/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.